



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELLO

(Lei nº 974 de 16/11/1999)

Câmara Municipal de Cabedelo/PB

De 16 a 31/12/2014

João Farias

VISTO

Lei nº 1.734

De 31 de Dezembro de 2014.

**REGULAMENTA O
LICENCIAMENTO AMBIENTAL,
ESTABELECIDO NO TÍTULO III,
SEÇÃO V DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 23 DE 04
DE JANEIRO DE 2008, QUE
INSTITUI O CÓDIGO
MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE DE CABEDELLO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei;

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o Licenciamento Ambiental, estabelecido no Art.30 da Lei Complementar n.º 23, de 04 de janeiro de 2008 – que institui o Código Municipal de Meio Ambiente de Cabedelo, exercido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente Pesca e Aquicultura - SEMAPA, conforme os dispositivos desta Lei e demais normas regulamentares.

Art. 2º. Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e estabelecem condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Parágrafo único. Dependerá de prévio licenciamento pela SEMAPA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a localização, instalação, operação e ampliação de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente caracterizadas como de impacto local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. Compete a SEMAPA o controle e o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, ou de outras atividades que lhe forem delegadas, ouvido, quando legalmente couber, os órgãos ambientais da esfera estadual e federal.

Art. 4º. Quando o licenciamento ambiental de um empreendimento no município de Cabelelo, não couber ao Município e se realizar através de outras esferas administrativas, o órgão estadual ou federal responsável pelo licenciamento ambiental, deverá exigir do empreendedor, consulta ao poder público municipal sobre a conformidade do empreendimento com a legislação de uso e ocupação do solo do município.

§ 1º. O licenciamento de qualquer empreendimento de impacto ambiental de enquadramento Médio, Grande e Excepcional terá seu procedimento de solicitação iniciado junto a Secretaria de Meio Ambiente- SEMAPA, através de procedimento administrativo único, podendo ser provocado o órgão federal ou estadual para o compartilhamento técnico do seu processo de licenciamento.

§ 2º. A manifestação sobre conformidade com as normas de uso e ocupação do solo será procedido pela Secretaria Municipal de Planejamento através de emissão de Certidão de conformidade com uso e ocupação do solo ao requerente no caso de se encontrar regular.

**CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS**

Art. 5º. Para os fins desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos:

I - Licença Ambiental: Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental; A Licença Ambiental pode ser Simplificada (LS), Prévia (LP), de Instalação (LI), de Operação (LO).

II - Preservação: Ação de proteger, contra a destruição e qualquer forma de dano ou degradação, um ecossistema, uma área geográfica definida ou espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas.

III – Medidas Mitigadoras: São aquelas que um empreendimento toma para mitigar, isto é, para reduzir (ou mesmo para eliminar) algum procedimento que possa causar prejuízos ao meio ambiente, antes que isso ocorra.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

IV – Passivo Ambiental: Termo utilizado para denominar potenciais riscos de caráter ambiental relacionados ao cumprimento da legislação ambiental vigente na data da avaliação ou a quaisquer obrigações de fazer, de deixar de fazer, de indenizar, de compensar ou de assumir qualquer outro compromisso de caráter ambiental. O passivo ambiental tem estreita relação com os aspectos ambientais do empreendimento e com os respectivos impactos gerados ou acumulados até a avaliação.

V – Avaliação de Passivo Ambiental: Consiste em um instrumento que visa fornecer uma avaliação dos potenciais riscos relacionados a cumprimentos da legislação ambiental, em determinado momento, correspondentes a quaisquer obrigações de fazer, de deixar de fazer, de indenizar, de compensar ou de assumir qualquer outro compromisso de caráter ambiental, a partir dos aspectos ambientais do empreendimento e respectivos impactos gerados ou acumulados. Está diretamente ligada a critérios que devem ser estabelecidos no escopo da avaliação de passivo ambiental antes de seu início.

VI – Impacto Ambiental Local: É todo e qualquer impacto ambiental que ocorre na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que se restringe aos limites do município.

VII – Estudo de Impacto Ambiental (EIA): É o conjunto de estudos realizados por especialistas de diversas áreas, com dados técnicos detalhados.

VIII – Relatório de Impacto Ambiental (RIMA): É um relatório conclusivo que traduz os termos técnicos para esclarecimento, analisando o Impacto Ambiental.

IX- Termo de Referência (TR): Consiste no termo que fornece subsídios genéricos capazes de nortear o desenvolvimento de estudos que diagnostiquem a qualidade ambiental atual da área de implantação do empreendimento.

X - Plano de Controle Ambiental (PCA): É o estudo que identifica e propõe medidas mitigadoras quanto aos impactos gerados por empreendimentos de médio porte, avaliando e elencando quais medidas devem ser executadas para que a obra, que já foi viabilizada em Licença Prévia (LP), cause menos danos ao ambiente em sua fase de instalação.

XI - Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD): É o estudo que reuni informações, diagnósticos, levantamentos e estudos que permite a avaliação da degradação ou alteração e a conseqüente definição de medidas adequadas à recuperação da área, com a finalidade de possibilitar o retorno do sítio degradado a um estado satisfatório de estabilidade do ambiental.

XII- Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA): É o resumo conclusivo e explicativo de modo que o empreendedor possa avaliar as melhores alternativas locais, além de fornecer diretrizes para um melhor licenciamento ambiental e gestão futura



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

do novo empreendimento, tendo o município a prerrogativa de avaliar as propostas de intervenção no meio e estabelecer as condições para que estas se tornem ambientalmente viáveis.

XIII - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV): É o estudo que avalia o impacto ambiental, em seus diversos aspectos, de um empreendimento na zona urbana, apontando suas respectivas medidas mitigadoras, compensatórias e de controle.

XIV - Relatório Ambiental Simplificado (RAS): é um estudo técnico, realizado previamente a instalação, que oferece elementos para a análise da viabilidade ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas potencial ou efetivamente causadoras de degradação do meio ambiente.

Art. 6º. O licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente conterà as seguintes modalidades de licença e autorização ambiental:

I - Licença Simplificada (LS): Ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental que se enquadrem na Classe Simplificada, constantes de Instruções Normativas instituídas pela SEMAPA, bem como Resoluções do CONAMA e COMMEA.

II - Licença Prévia (LP): A Licença Prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação do empreendimento ou atividade.

- a) Será requerida pelo interessado na fase inicial de planejamento do empreendimento ou atividade, contendo as informações e requisitos básicos a serem atendidos para a sua viabilidade, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;
- b) A concessão da LP não autoriza qualquer intervenção no local do empreendimento para implantação do mesmo.

III - Licença de Instalação (LI): Será requerida após a liberação da LP e autoriza a implantação ou ampliação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos projetos executivos apresentado pelo empreendedor e aprovado pela SEMAPA e quando couber ao COMMEA, observadas as condicionantes expressas no corpo da licença;

- a) Na ausência de TR específico para elaboração dos estudos, planos, programas e projetos a serem apresentados caberá a SEMAPA elaborar o o mesmo.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

IV - Licença de Operação (LO): Ato administrativo pelo qual a SEMAPA autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

- a) Será outorgada por prazo máximo de quatro anos, depois de concluída a instalação do empreendimento, verificada a adequação da obra e o cumprimento do projeto apresentado e todas as condições previstas na LI, sem prejuízo do estabelecimento de outras condicionantes e do acompanhamento do desenvolvimento das atividades pela SEMAPA.
- b) Para obtenção desta licença o requerente, pessoa física ou jurídica não poderá ter qualquer pendência jurídica gerada por notificação, auto de infração, embargo junto aos órgãos ambientais fiscalizadores.

V - Autorização Ambiental: Ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal curto e certo (validade é de no máximo 90 dias), mediante o qual o órgão competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, transporte de resíduos perigosos ou, ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade.

- a) Poderá ocorrer para as atividades de pesquisa a prorrogação da Autorização Ambiental por um prazo máximo de 1 (um) ano.

Art. 7º. As atividades potencialmente poluidoras que não se enquadrem no licenciamento simplificado deverão realizar o processo de licenciamento em três fases distintas, a seguir discriminadas:

- I – Licença Prévia (LP);
- II – Licença de Instalação (LI);
- III – Licença de Operação (LO).

Art. 8º. As licenças ambientais poderão ser outorgadas de forma sucessiva e vinculada, ou isoladamente, conforme a natureza e características do empreendimento ou atividade.

Art. 9º. No caso de irregularidades ligadas ao licenciamento o empreendedor ficará sujeito a sanções e penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e Código de Meio Ambiente Municipal (Lei Complementar nº 23/2008), sem prejuízo de outras legislações incidentes.

Parágrafo único. Poderá a Secretaria de Meio Ambiente, a qualquer tempo, quando constatadas irregularidades cometidas pelo requerente por ato culposo ou doloso, deferir a cassação da licença ambiental, observadas a ampla defesa e o contraditório.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Deverá ser admitido licenciamento ambiental simplificado para pequenos empreendimentos e atividades de serviços similares ou por aqueles integrantes de planos de desenvolvimento e projetos de interesse social aprovados pela administração pública e previamente com a anuência do COMMEA desde que contemplada a proteção ao meio ambiente e a qualidade de vida.

§ 3º. Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental e renovação das licenças das atividades e serviços que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental, a serem aprovados pelo COMMEA.

Art. 13. A SEMAPA não dará início ao processo de licenciamento ambiental seja pessoa física e jurídica desacompanhadas de Certidão Negativa de Débito junto a Dívida Ativa do Município, conforme dispor o regulamento.

Art. 14. O Poder Executivo complementará através de regulamentos, instruções, normas técnicas e de procedimentos, diretrizes e outros atos administrativos, mediante instrumento específico, o que se fizer necessário à implantação e ao funcionamento do licenciamento ambiental.

Art. 15. A atividade ou empreendimento licenciado deverá manter as suas especificações constantes nos Estudos Ambientais, apresentados e aprovados, sob pena de invalidar a licença, acarretando automaticamente a suspensão temporária da atividade até que cessem as irregularidades constatadas.

CAPÍTULO V
DA CASSAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL

Art. 16. Os empreendimentos e atividades licenciados pela SEMAPA poderão ter suspensas, temporariamente, ou cassadas suas licenças, nos seguintes casos:

I – falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos Estudos Ambientais, aprovado pela SEMAPA ou órgão ambiental competente;

II – alterações e descumprimento injustificado ou violação do disposto em projetos executivos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;

III – má fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

IV – superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou eminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

V – Infração continuada;

VI – Não sanar eminente perigo à saúde pública e ao meio ambiente;

VII – Descumprimento de ato de desembargo.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A cassação da licença ambiental concedida somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem devidamente corrigidas, e ainda, depois de transitado em julgado a decisão administrativa, proferida em última instância, pelo COMMEA.

§ 2º. Poderá ainda a SEMAPA ou COMMEA solicitar a outro órgão licenciador através da instauração de procedimento administrativo único a suspensão temporária e definitiva da licença ambiental, quando constada irregularidades mediante a lavratura de auto de infração por procedimento de fiscalização e substanciado por parecer técnico o desacordo com a legislação ambiental e urbanística vigentes.

CAPÍTULO VI
DA VALIDADE DA LICENÇA

Art. 17. A SEMAPA estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5(cinco) anos.

II- O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º. Decorridos os prazos e não havendo a manifestação formal de interesse pela continuidade do procedimento por parte do solicitante, será dado o cancelamento do processo, imputando a obrigatoriedade de abertura de um novo processo, com as devidas custas financeiras.

§ 2º. A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter o seu prazo de validade prorrogado, desde que não ultrapassem o prazo máximo estabelecido no inciso I e II.

§ 3º. Para que o solicitante venha obter a prorrogação do prazo da respectiva licença, seja pessoa física ou jurídica não poderá existir qualquer pendência jurídica em relação ao empreendimento ou atividade junto aos órgãos ambientais.

§ 4º. O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 5º. Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 6º. A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

**CAPÍTULO VII
DA RENOVAÇÃO**

Art. 18. A renovação das Licenças Prévia e de Instalação (LP e LI) e Autorizações Ambientais deverão ser requeridas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da expiração do prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMAPA.

§ 1º. Poderá a SEMAPA proceder a renovação da Licença de Operação (LO) de empreendimentos e serviços licenciados por outros órgãos, mediante termo de convênio com o órgão licenciador da atividade.

§ 2º. A Licença Prévia não é passível de renovação. Se necessário, deverá o requerente dar entrada com novo requerimento, apresentando toda a documentação necessária e arcar com novas taxas de licenciamento.

§ 3º. A não renovação das Licenças de Instalação e de Operação, torna o responsável pela atividade ou obra, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 19. Os pedidos de renovação de Licenças e Autorizações Ambientais ficam sujeitos ao recolhimento da Taxa de Licenciamento Ambiental, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para emissão da segunda via da Licença, o requerente deverá pagar o valor correspondente de 5% (cinco por cento) do valor original da Licença ou mínimo de 45 (quarenta e cinco) UPMC, o que for maior.

Art. 20. A SEMAPA, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, poderá modificar os condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma Licença ou Autorização Ambiental, durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;
- III - desvirtuamento da Licença ou Autorização Ambiental;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO

IV - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

**CAPÍTULO VIII
DO CADASTRO AMBIENTAL**

Art. 21. O Cadastro Ambiental, parte integrante do Sistema Municipal de informações, será organizado e mantido pela SEMAPA, incluindo as atividades e empreendimentos efetivas ou, potencialmente poluidoras ou degradadoras, bem como as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, e elaboração de projetos.

Art. 22. A SEMAPA definirá as normas técnicas e de procedimento, fixará os prazos e as condições, elaborará os requerimentos e formulários e estabelecerá a relação de documentos necessários à implantação, efetivação do Cadastro Ambiental Municipal (CAM).

§ 1º. As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, à elaboração de projetos destinados ao controle e a proteção ambiental, deverão atualizar o seu Cadastro Ambiental Municipal a cada 2 (dois) anos.

§ 2º. O Cadastro Ambiental Municipal constitui fase inicial e obrigatória do processo de licenciamento ambiental, devendo as atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente, consumidores, poluidores ou degradadores do Meio Ambiente.

§ 3º. A efetivação do registro dar-se-á com a emissão pela SEMAPA do Certificado de Registro, documento comprobatório de aprovação, que deverá ser apresentado a autoridade ambiental competente sempre que solicitado.

§ 4º. A partir da implantação e funcionamento do Cadastro Ambiental Municipal, a SEMAPA determinará prazo para efetivação dos registros, o qual somente será aceito, para fins de análise, projetos técnicos de controle ambiental Estudo de Impacto Ambiental e/ou Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, Plano de Controle Ambiental - PCA, Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA, Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, Relatório Ambiental Simplificado - RAS, ou outros conforme a Resolução CONAMA nº 001/1986 elaborados por profissionais, devidamente regularizados nos seus conselhos profissionais e empresas ou entidades da sociedade civil regularmente registradas no Cadastro Ambiental Municipal.

Art. 23. Não será concedido registro no Cadastro Ambiental Municipal à pessoa jurídica cujos dirigentes participem ou tenham participado da administração de empresas ou sociedades inscritas em dívida ativa do Município com débitos que tenham transitado em julgado administrativamente, excluídas as situações que estejam *subjudice*, respaldadas com medidas liminares, com processo em tramitação na SEMAPA motivado por Auto de Infração por crime ambiental.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 24. O valor a ser instituído para registro no cadastro será estabelecido pelo COMMEA, ficando dispensadas até a sua vigência, cobranças de quaisquer taxas ou emolumentos.

Art. 25. Quaisquer alterações ocorridas nos dados cadastrais deverão ser comunicados ao setor específico da SEMAPA até 30 (trinta) dias após sua efetivação, independentemente de comunicação prévia ou prazo hábil.

Art. 26. Mediante solicitação formal, a SEMAPA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados cadastrais, e proporcionará consulta às informações em conformidade com as Leis de acesso a informação pública e observados ainda os direitos individuais e o sigilo industrial.

Parágrafo único. A SEMAPA notificará o cadastrado dos atos praticados, remetendo-lhe cópias das solicitações formalizadas, especificando a documentação consultada, bem como qualquer parecer ou perícia realizada.

Art. 27. A pessoa física ou jurídica, relacionadas no *caput* do artigo 21, que encerrar suas atividades, deverá solicitar o cancelamento do registro, mediante a apresentação de requerimento específico, anexando o Certificado de Registro no Cadastro Ambiental Municipal, comprovante de baixa na Junta Comercial, quando couber, Certidão Negativa de Débito junto à Dívida Ativa do Município e declaração de inexistência de qualquer pendência jurídica junto a SEMAPA.

§ 1º. Após a finalização das atividades a pessoa física ou jurídica deverá requerer no prazo de 30 dias o cancelamento do seu registro no Cadastro Ambiental Municipal junto a SEMAPA.

§ 2º. A não solicitação do cancelamento do registro no Cadastro Ambiental nos termos do *caput* deste artigo implica em funcionamento regular, sujeitando as atividades e empreendimentos, pessoas físicas ou jurídicas, às normas e procedimentos estabelecidos em lei.

Art. 28. A sonegação de dados ou informações essenciais, bem como a prestação de informações falsas ou a modificação de dado técnico constituem infrações, acarretando em imposição de penalidades, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO IX
DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 29. A compensação ambiental constitui instrumento da política municipal de meio ambiente que tem por finalidade a compensação dos impactos ambientais não mitigáveis, mediante o financiamento de despesas com a implantação e manutenção das unidades de conservação, Áreas de Preservação Permanente e áreas verdes.

Art. 30. O responsável pela implantação de atividade ou empreendimento de significativo impacto ambiental, observados os critérios definidos na legislação federal e estadual, deverá contribuir com o financiamento referido no artigo anterior.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 31. Cabe a SEMAPA definir o procedimento de avaliação do grau de impacto ambiental causado pela instalação e operação de cada atividade ou empreendimento, assim como aprovar estudo demonstrativo de conversão do grau de impacto ambiental em valor a ser cobrado como compensação ambiental.

Parágrafo único. Caberá a SEMAPA definir o valor da compensação ambiental de empreendimentos e serviços no processo de licenciamento, quando da emissão da Licença de Instalação e Operação.

Art. 32. Nos casos de licenciamento ambiental para a ampliação ou modificação de empreendimentos e atividades já licenciados, que implique em significativo impacto ambiental, a compensação ambiental será definida com base nos custos da ampliação ou modificação.

Art. 33. Havendo propriedades não indenizadas em áreas afetadas por unidades de conservação já criadas, é obrigatória a destinação de parte dos recursos oriundos da compensação ambiental para as suas respectivas indenizações.

Parágrafo único. Poderá ser desconsiderado o disposto no caput deste artigo quando houver necessidade de investimento dos recursos da compensação ambiental na criação de nova unidade de conservação, em cuja área exista ecossistemas, ou que contenham espécies ou habitat ameaçados de extinção regional ou globalmente, sem representatividade nas unidades de conservação existentes no município.

Art. 34. A efetivação da compensação ambiental deve observar as seguintes etapas vinculadas ao licenciamento:

I - definição do valor da compensação ambiental na emissão da Licença Municipal Ambiental de Instalação e Operação;

II - apresentação pelo empreendedor e aprovação pelo órgão executor do programa de compensação ambiental e plano de aplicação financeira no processo de obtenção da Licença Ambiental de Instalação;

III - elaboração e assinatura de um termo de compromisso de aplicação da compensação ambiental, que deve integrar a própria Licença Ambiental de Instalação e Operação;

IV - O desembolso do pagamento da compensação ambiental deverá ocorrer até a emissão da Licença Ambiental de Instalação, quando for o caso de Operação, conforme o termo de compromisso.

Parágrafo único. Caberá ao órgão licenciador verificar, a qualquer tempo, o cumprimento do cronograma de aplicação da compensação ambiental, sob pena de suspensão da Licença Ambiental de Instalação ou da Licença Ambiental de Operação, em caso de descumprimento.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 35. Concluída a implantação da atividade ou empreendimento, os investimentos na compensação ambiental devem ser comprovados pelo empreendedor, podendo o órgão ambiental exigir auditoria para verificação do cumprimento do projeto de compensação.

Art. 36. A atualização dos valores de compensação ambiental devidos é feita a partir da data de emissão das Licenças Ambientais até a data de seu efetivo pagamento.

Art. 37. Os critérios para o cálculo do valor da compensação ambiental, assim como as hipóteses de seu cumprimento, observará a legislação federal, estadual e regulamentos dos órgãos ambientais.

Art. 38. Os recursos provenientes do pagamento das compensações ambientais serão diretamente aplicados pelo empreendedor, conforme programa de compensação aprovado ou recolhido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO X
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 39. A Audiência Pública, sob a presidência do Secretário Municipal de Meio Ambiente, tem por finalidade expor os resultados do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA das atividades/empreendimentos de elevado potencial poluidor, conforme constante do Capítulo XI “Do Enquadramento” desta Lei, prestando informações e colhendo subsídios dos interessados no processo de licenciamento.

Art. 40. Recebido o RIMA, o órgão ambiental fará publicar, em jornal oficial e outro de expressiva circulação na área de influência do empreendimento a abertura de prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para conhecimento e eventual requerimento, por terceiros legalmente habilitados, de audiência pública.

Art. 41. As audiências públicas serão realizadas em locais de fácil acesso e próximos às comunidades diretamente afetadas pelo empreendimento.

§ 1º. A convocação da audiência indicará local, data, horário, sua duração, a denominação e endereço da atividade ou do empreendimento, bem como a identificação de seu titular.

§ 2º. A convocação da audiência pública será fixada em edital e publicada no Diário Oficial do Estado e em jornal de expressiva circulação na área de influência direta do empreendimento, com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis.

Art. 42. Em função da localização e complexidade do empreendimento poderá o órgão público fazer realizar mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto em licenciamento.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Desde que tenham participado da audiência, as entidades civis legalmente constituídas, o Ministério Público, 2/3 de pessoas presentes ou ainda 50 (cinquenta) ou mais cidadãos poderão requerer nova sessão de audiência pública fundamentando seu pedido, que será levado à apreciação do órgão ambiental competente, para decidir.

Art. 43. Nas audiências públicas será obrigatória a presença de:

- I - representante legal do empreendimento ou atividade;
- II - representante de cada especialidade técnica componente da equipe que elaborou a avaliação ambiental;
- III - coordenador e membro da equipe técnica do órgão ambiental responsável pela análise das Avaliações Ambientais.

Art. 44. Da audiência pública lavrar-se-á ata circunstanciada, incluindo, de forma resumida, todas as intervenções, ficando aquela à disposição dos interessados em local de acesso público nas dependências do órgão ambiental, após 10 (dez) dias úteis da realização da audiência.

Art. 45. As manifestações por escrito deverão ser encaminhadas ao órgão ambiental em até 10 (dez) dias úteis, contados da realização da audiência pública, sendo que não serão consideradas aquelas recebidas intempestivamente.

Art. 46. As intervenções consubstanciadas em ata da audiência pública e as manifestações tempestivas referidas no artigo 45 serão conhecidas pelo órgão ambiental sem, no entanto, vincular suas conclusões.

Parágrafo único. O órgão ambiental, quando provocado por interessado legitimado por participação em audiência pública ou por manifestação tempestiva, emitirá parecer técnico ou jurídico acerca daquelas intervenções, obrigando-se a dar ciência ao interessado, por meio de correspondência registrada, de que o mesmo se encontra nos autos do processo administrativo.

Art. 47. As despesas necessárias à realização das reuniões preparatórias e das audiências públicas serão assumidas diretamente pelo empreendedor responsável pelo empreendimento ou atividade em licenciamento.

Art. 48. Nos casos de omissão desta Lei serão feitas as exigências previstas na Resolução CONAMA vigente à época e aplicável ao caso.

**CAPÍTULO XI
DO ENQUADRAMENTO**

Art. 49. As atividades ou empreendimentos, sujeitos ao licenciamento de que trata esta Lei, deverá considerar os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, conforme o Art. 9º, XIV, "a" da Lei Complementar nº 140/2011, seguindo a tipologia de enquadramento



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO

definida por norma administrativa da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, conforme anexos.

§ 1º. Para não haver divergências significativas entre os valores das licenças expedidas no âmbito municipal para o estadual, fica a UFR Municipal utilizada para efeitos de cálculos de cobrança das taxas de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. Para determinação do Porte, o empreendimento ou atividade é enquadrado pelo maior valor para os seguintes parâmetros.

- a) Porte: Segundo cinco grupos distintos (Micro, Pequeno, Médio, Grande e Excepcional);
- b) Potencial Poluidor: Segundo três grupos distintos (Pequeno, Médio e Grande);
- c) Área Total do Empreendimento – m² ou hectare;
- d) Investimento Total (UFMC); e
- e) Número de Funcionários.

Tabela 1: Proposta de Classificação Segundo o Porte

Classificação	Área Total do Empreendimento (m ²)	Investimento Total ¹ (UFMC)	Nº Funcionários
Microempresa	Até 150	Até 146.109,25	Até 10
Pequeno Porte	Entre 150 a 1000	146.109,26 – 718.606,29	De 11 a 50
Médio Porte	Entre 1000 a 5000	718.606,30 – 2.500.000,00	De 51 a 150
Grande Porte	Entre 5000 a 10.000	2.500.000,01 – 5.000.000,00	De 151 a 500
Excepcional	Acima de 10.000	Acima de 5.000.000,00	Acima de 500

§ 3º. Considerando que a legislação vigente (federal, estadual) que classifica as tipologias do potencial poluidor dos empreendimentos, utilizando-se os parâmetros de área do empreendimento, investimento total e número de funcionários chega-se ao porte do empreendimento. Considerando a combinação das características, natureza, potencial poluidor e porte, podemos definir intervalos progressivos de enquadramento para determinar os valores de cobrança. Foram criadas 15 (quinze) classes variáveis (intervalo de A até P) pelo critério crescente da proporcionalidade do poluidor pagador. Assim, “A” representa menor impacto ambiental e menor valor da licença e “P” maior impacto ambiental e maior valor da licença. Destacamos as atividades pelo impacto ambiental gerado, subdividindo (A – P) em 3 (três) subintervalos: 1) “A – E”: de cor Verde, significa impacto menor; 2) “F – J”: de cor Amarela, significa impacto intermediário; 3) “L – P”: de cor Vermelha, significa impacto maior. Esta metodologia possibilita a necessária flexibilidade à análise e cobrança do licenciamento.

CAPÍTULO XII



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Após a publicação desta Lei, os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades em tramitação, devem no que couber adequar-se ao que esta disposto nesta Lei, sem prejuízo do seu enquadramento na legislação ambiental vigente.

Art. 51. As atividades e empreendimentos em operação no Município até a data de publicação desta Lei deverão, quando da renovação do seu licenciamento ambiental atender as suas disposições, sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

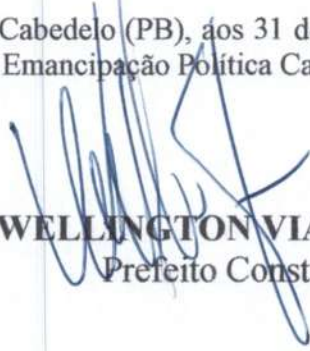
Art. 52. Inspirada a validade da vigência das licenças ambientais concedidas pelo órgão estadual de meio ambiente após a data de publicação desta Lei, a sua renovação deverá atender ao que está prescrito nesta Lei.

Art. 53. A SEMAPA e COMMEA poderão adotar novos critérios de avaliação para nortear o Licenciamento Ambiental e também a inclusão ou exclusão de ramos de atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental.

Art. 54. O descumprimento do disposto nesta Lei torna o responsável pela atividade ou obra, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 31 de dezembro de 2014; 193º da Independência, 125º da República e 58º da Emancipação Política Cabedelense.


WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional

ANEXO I

TIPOLOGIA

		Pot. Poluidor	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
1. ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO																	
1.1 Extração de rochas ornamentais da construção civil																	
1.1.1	Extração de rochas para utilização na construção civil	G					E	F	G	I	J	L	M	N	O	P	
1.1.2	Extração de areia, cascalho, saibro e argila para cerâmica	G					E	F	G	I	J	L	M	N	O	P	
1.1.3	Extração de outros materiais de construção não especificados ou não classificados	M					E	F	G	I	J	L	M	N	O	P	
1.2 Extração de Sal																	
1.2.1	Extração de sal marinho	M								G	H	I	J	L	M	N	O
1.2.2	Extração de sal gema	G								G	H	I	J	L	M	N	O
1.3 Extração de Combustíveis Minerais																	
1.3.1	Extração de petróleo e gás natural	G								I	J	L	M	N	O	P	
1.3.2	Extração de outros combustíveis minerais, não especificados ou não classificados	G								I	J	L	M	N	O	P	
1.4 Extração de produtos vegetais (exclusive oleaginosos, ceríferos, tanantes e titoriais, medicinais, tóxicos e combustíveis)																	
1.4.1	Medicinais, tóxicos e combustíveis, não especificados ou não classificados	P	A	B	C	D	E	F	G								
1.5 Extração de Produtos Vegetais Oleaginosos																	
1.5.1	Extração de outros produtos vegetais, não especificados ou não classificados	P	A	B	C	D	E	F	G								
1.6 Extração de Produtos tanantes e tintoriais																	
1.6.1	Extração de manguê	P	A	B	C	D	E	F	G								
1.6.2	Extração de outros produtos tanantes e tintoriais, não especificados ou não classificados	P	A	B	C	D	E	F	G								
1.7 Extração de Produtos Vegetais Medicinais																	
1.7.1	Extração de ervais e raízes medicinais	P	A	B	C	D	E	F	G								
1.7.3	Extração de outros produtos vegetais medicinais não especificados ou não classificados	P	A	B	C	D	E	F	G								
1.8 Extração de Produtos Vegetais Tóxicos																	
1.8.2	Extração de Produtos vegetais tóxicos, não especificados ou não classificados	P	A	B	C	D	E	F	G								

2. ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO												
Pot. Poluidor												
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N O P
2.1. Britamento e Aparelhamento de Pedras para Construção e Execução de Trabalhos em Mármore, Granito e outras Pedras, Marmoraria.												
			D	E	F	G	H	I	L	M	N O P	
2.1.1. Aparelho de mármore, ardósia, granito e outras em chapas e placas												
			D	E	F	G	H	I	L	M	N O P	
2.1.2. Britamento de pedras												
			D	E	F	G	H	I	L	M	N O P	
2.1.3. Execução de obras de cantaria												
			D	E	F	G	H	I	L	M	N O P	
2.1.4. Execução de esculturas, entalhos e outros trabalhos em alabastre, mármore, granito e outras pedras, inclusive execução de jazigos, sepulturas, túmulos, imagens e outras de arte.												
			D	E	F	G	H	I	L	M	N O P	
2.1.5. Fabricação de Polímeros (Pedras para lavagem stone wash.)												
			D	E	F	G	H	I	L	M	N O P	

2.2. Fabricação de Cal												
			D	E	F	G	H	I	J	L	M	
2.2.1 Fabricação de cal virgem												
			D	E	F	G	H	I	J	L	M	
2.2.2. Fabricação de cal hidratada ou extinta												
			D	E	F	G	H	I	J	L	M	
2.2.3 Fabricação de cal de mariscos												
			D	E	F	G	H	I	J	L	M	

2.3. Fabricação de Artigos de Barro Cozido, de Material Cerâmico												
			D	E	G	H	I	J	L	M	N O P	
2.3.1 Refratário Artigo de Grés e Artefatos de Louças, Porcelana e Faiança												
			D	E	G	H	I	J	L	M	N O P	
2.3.2. Fabricação de artigo de barro cozido (exclusive material cerâmico) fabricação de manilhas, tijolos, vasilhames e outros artigos de barro cozido (exclusive material cerâmico). Alvenaria e louças												
			D	E	G	H	I	J	L	M	N O P	
2.3.3 Fabricação de grés e material cerâmico refratário (exclusive de barro cozido). Fabricação de telhas, tijolos, ladrilhos, mosaico, pastilhas, manilhas, tubos, conexões e outros artigos de grés e de materiais cerâmicos refratários (exclusive de barro cozido)												
			D	E	G	H	I	J	L	M	N O P	
2.3.4 Fabricação de azulejos, calhas, cantos, rodapés e semelhantes.												
			D	E	G	H	I	J	L	M	N O P	
2.3.5 Fabricação de material sanitário, velas filtrantes e outros artefatos de louça (exclusive louça para serviço de mesa)												
			D	E	G	H	I	J	L	M	N O P	
2.3.6 Fabricação de aparelhos sanitários de louça (banheiras, bidês pias e vasos) e velas filtrantes.												
			D	E	G	H	I	J	L	M	N O P	
2.3.7 Fabricação de louças para serviço de mesa. Fabricação de aparelhos completos e de peças avulsas de louça para serviço de jantar, chá e café.												
			D	E	G	H	I	J	L	M	N O P	
2.3.8 Fabricação de artefatos de porcelana para instalação elétrica. Fabricação de bases para chaves e isoladores elétricos, porta - fusíveis , interruptores, pinos, receptáculos, plug, tomadas, porta - lâmpadas e semelhantes de louça porcelanizada.												
			D	E	G	H	I	J	L	M	N O P	
2.3.9 Fabricação de copos graduados, e outros artigos de porcelana para laboratórios.												
			D	E	G	H	I	J	L	M	N O P	
2.3.10 Fabricação de artefatos de louça, porcelana, faiança e cerâmica artística , não especificados ou não classificados.												
			D	E	G	H	I	J	L	M	N O P	

2.4. Fabricação de Cimento e de Peças , Ornatos e Estruturas de Cimento , Gesso e Amianto e de Produtos afins de Marmorite, Granítica e materiais Semelhantes												
			D	E	F	G	H	I	J	L	M	N O P
2.4.1. Fabricação de cimento												
			D	E	F	G	H	I	J	L	M	N O P
2.4.2. Preparação de concreto e argamassa. Preparação de material de construção												
			D	E	F	G	H	I	J	L	M	N O P

2.16.2. Fabricação de máquinas e aparelhos para barbeiros, cabeleireiros e profissões similares					D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.16.3. Fabricação de refrigeradores não elétricos				M	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.16.4. Fabricação de máquinas de escrever				M	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.16.5. Fabricação de máquinas de somar, de calcular e de contabilidade				M	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.16.6. Fabricação de máquinas de processamento de dados				M	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.16.7. Fabricação de máquinas e aparelhos para escritórios				M	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.16.8. Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para o exercício de artes e para uso domésticos, não especificados ou não classificados				M	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N

2.17. Fabricação de Material Elétrico, Inclusive Lâmpadas				D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.17.1. Fabricação de geradores, motores, conversores e de transformadores	M			D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.17.2. Fabricação de transformadores para rádios, televisores e aparelhos eletrodomésticos	M			D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.17.3. Fabricação de material elétrico para veículo (bobinas, velas de ignição, dínamo. Motores de partida ou arranques e outros)	M			D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.17.4. Fabricação de acumuladores, baterias e pilhas secas	M			D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.17.5. Fabricação de aparelhos de medidas elétricas (amperímetros, freqüencímetros, medidores de luz e força voltímetro e semelhantes). Fabricação de lâmpadas (inclusive filamentos)	M			D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.17.6. Fabricação de fios,cabos e condutores elétricos e de material para instalação elétrica (quadros, chaves, ferragens galvanizados, fitas isolantes, fusíveis, isoladores, comutadores, interruptores e semelhantes), elevadores	M			D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.17.7. Fabricação de eletrodos (inclusive grafia)	G			D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.17.8. Fabricação de resistências e condensadores elétricos	M			D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.17.9. Fabricação de material elétrico, não especificados ou não classificados (inclusive peças de torneiro mecânico)	M			D	E	F	G	H	I	J	L	M	N

2.18. Fabricação de Aparelhos Elétricos						D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.18.1. Fabricações de fogões, fogareiros, aquecedores, chuveiros, cafeteiras, churrasqueiras, ebulidores, terradeira e artigos semelhantes	M					D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.18.2. Fabricação de refrigeradores, aparelhos de ar refrigerados, aspiradores de pó, batedeiras, escoreadeiras liquidificadoras, máquinas de lavar roupa, ventiladores ferro de engomar e semelhantes	M					D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.18.3. Fabricação de refrigeradores e geladeiras comerciais balcões frigoríficos, sorveteiras e semelhantes	M					D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.18.4. Fabricação de esterilizadores, estufas, máquinas de coar café e semelhantes	M					D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.18.5. Fabricação de aparelhos de ferro de soldar	M					D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.18.6. Fabricação de aparelhos de raios X aplicações de infravermelho e ultra violeta, aparelhos eletrocirúrgicos eletrodentários, para eletrodiagnósticos e semelhantes	G					D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.18.7. Fabricação de aparelhos de falvanização (cromação niquelação) e aparelhos eletrotécnicos (osciloscópios, painéis de comando, testadores de válvulas eletrônicas, carregadores de bateria e semelhante)	G					D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.18.8. Fabricação de válvulas e tubos para aparelhos médicos e radiológicos	M					D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.18.9. Fabricação de aparelhos, utensílios e equipamentos elétricos para fins domésticos, comerciais industriais, terapêuticos, eletroquímicos e para outros usos técnicos não especificados ou não classificados	M					D	E	F	G	H	I	J	L	M	N

2.22.2.	Fabricação de peças e acessórios para bicicletas	M		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.22.3.	Fabricação e montagem de motocicletas, motonetas e triciclos motorizados	M		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.22.4.	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas, motonetas e triciclos, inclusive motores para bicicletas	M		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.23.	Fabricação de Tratores não Agrícolas e Maquinas de Terraplanagem			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.23.1.	Fabricação e montagem de tratores agrícolas	M		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.23.2.	Fabricação e montagem de maquinas de terraplanagem	M		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.23.3.	Fabricação de peças e acessórios para tratores não agrícolas	M		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.23.4.	Fabricação de peças e acessórios para maquinas de terraplanagem	M		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.24.	Fabricação de Montagem de Material Transporte Aéreo			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.24.1.	Fabricação e montagem de aviões	M		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.24.2.	Fabricação de peças e acessórios para aviões, inclusive motores completos	M		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.24.3.	Fabricação e montagem de outros materiais de transporte aéreo, não especificados ou não classificados	M		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.25.	Fabricação de Veículos de tração Animal e outros Veículos, inclusive Estofados para Veículos			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.25.1.	Fabricação de veículos a tração animal (carroças, carroções, charretes e semelhantes)	M		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.25.2.	Fabricação de outros veículos (carrinho de mão, carrocinhas e semelhantes)	M		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.25.3.	Fabricação de estofados para veículos	P		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.26.	Madeiras			C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.26.1.	Desdobramento de madeiras (produção de pranchas, dormentes, pranchões, tábuas, barretes, caibros, ripas, tacos para assoalhos e semelhantes). Produção de serraduras de madeira. Serraria.	G		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.26.2.	Fabricação de madeira compensada, folheada e laminada, inclusive madeira preparada par lápis. Produção de chapas e placas de fibras ou de madeira prensada inclusive de madeira.	M		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.26.3.	Fabricação de esquadrias, tesouras e outras estruturas de madeira.	M		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.26.4.	Fabricação de artigos de madeira arqueada. Fabricação de artigos de tanoaria (barricas, dornas, tonéis, pipas e outros recipientes de madeira arqueada).	P		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.26.5.	Fabricação de cabos de madeira para ferramentas e utensílios. Fabricação de artefatos de madeira torneada. Fabricação de saltos de madeira para calçados e de capas para tamancos. Fabricação de formas de madeira para calçados e chapéus e modelado de madeira para fundição. Fabricação de molduras para quadros e espelhos, inclusive molduras em varas. Fabricação de imagens e outras obras de talha.	M		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.26.6.	Fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançados (excluipe móveis e chapéus). Fabricação de palha preparada para garrafas, varas para pesca e outros artigos. Fabricação de artefatos de cortiça. Canudos para refrescos.	P		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N

2.26.7.	Fabricação de artigos de madeira para uso doméstico e comercial (tábuas para carne, rolos para massas, farrilheiras e semelhantes, prendedores para roupas, estojos para jóias e talheres e outros artigos). Fabricação de tampos sanitários.	M		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.26.8.	Fabricação de pás, colheres e palitos de madeira para sorvetes, palitos para dentes e semelhantes.	P		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.26.9.	Fabricação de utensílios, forma e modelos de madeira e produtos afins, não especificados ou não classificados.	P		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.27.	Mobiliário.													
2.27.1.	Fabricação de móveis de madeira, vime, bambu, junco, palha trançada e semelhantes compensado.	M		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.27.2.	Fabricação de móveis de madeira para instalações comerciais (vitrine, prateleiras e semelhantes).	M		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.27.3.	Fabricação de móveis de metal. Fabricação de móveis de aço.	M		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.27.4.	Fabricação de móveis de ferro e metal artístico.	M		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.27.5.	Fabricação de artigos de colchoaria (exclusive de espuma de borracha). Fabricação de colchões e travesseiros de capim, paina, crina vegetal, penas e semelhantes. Fabricação de almofadas, acolchoados, edredons e semelhantes. Fabricação de colchões e travesseiros de molas.	M		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.27.6.	Fabricação de caixas ou gabinetes para máquinas de costura, rádios, fonógrafos, televisões, relógios e semelhantes.	P		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.27.7.	Fabricação de persianas.	M		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.27.8.	Fabricação de artigos diversos de mobiliário, não especificados ou não classificados.	P		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.28.	Papel e Papelão													
2.28.1.	Fabricação de celulose e de pasta mecânica	G		C	D	E	F	G	H	I	L	N		P
2.28.2.	Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão	G		C	D	E	F	G	H	I	L	N		P
2.28.3.	Fabricação de artefatos de papel associada a fabricação de papel e papelão (mortalhas para cigarros, papel de filtro, papel sanitário e semelhantes)	M		C	D	E	F	G	H	I	L	N		P
2.28.4.	Fabricação de artefatos de papel não associados a fabricação de papel (bobinas para máquinas, papel gomado inclusive fitas e adesivas de outros materiais, envelope papel almaço, milimetrado, quadriculado e semelhantes, cadernos escolares, lenços e guardanapos de papel e semelhantes, bolsas de papel, bandeirolas, forminhas, copos, confetes, serpentinas e semelhantes)	M		C	D	E	F	G	H	I	L	N		P
2.28.5.	Fabricação de sacos de papel e de papel para embalagem, com ou sem impressão (saco de papel celofane e de papel impermeável, saco de papel KRAFT, papel para embalagem e resma ou bobinas)	M		C	D	E	F	G	H	I	L	N		P
2.28.6.	Fabricação de artefatos de papelão, cartolina, pasta de madeira ou fibra prensada, não associada a fabricação de papelão (classificadores, fibras, separadores para arquivos e fichários, pastas e semelhantes, bandejas, pratos e semelhantes, carretéis, tubetes, conicais, espátulas, tubos para cardas e semelhantes)	M		C	D	E	F	G	H	I	L	N		P
2.28.7.	Fabricação de caixas de papelão, cartucos e cilindros para embalagem, com ou sem folha de flandres. Fabricação de cartolina e cartão, com ou sem impressão	M		C	D	E	F	G	H	I	L	N		P
2.28.8.	Reciclagem de resíduos sólidos em geral (sucatas)	M		C	D	E	F	G	H	I	L	N		P
2.29.	Borracha													
				C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N

2.31.5. Fabricação de pigmentos, corantes, substancias tanantes, curtimentos e produtos sintéticos para curtime, inclusive lacas	G							E	F	G	H	I	J	L	N	O	P
2.31.6. Fabricação de matérias plásticas básicas (resinas sintéticas). Fabricação de borracha cinética, celulósido, galalite, baquelita, ebonite e outras matérias plásticas PVC	G							E	F	G	H	I	J	L	N	O	P
2.31.7. Fabricação de fios artificiais (fios de acetato, viscose, nylon, rayon, lã de vidro e semelhantes)	G							E	F	G	H	I	J	L	N	O	P
2.31.8. Fabricação de produtos químicos, não especificados ou não classificados. Carga de extintores para incêndio, sucatas de baterias, etc)	G							E	F	G	H	I	J	L	N	O	P
2.32. Fabricação de Pólvora e Explosivos (inclusive fósforos de segurança e fogos de artifício)																	
2.32.1. Fabricação de pólvora e explosivos	G						D	E	F	G	H	I	J	L	N	O	P
2.32.2. Fabricação de detonantes (espoletas, cápsulas fulminantes, inclusive estopim, mechas e semelhantes)	G						D	E	F	G	H	I	J	L	N	O	P
2.32.3. Fabricação de fósforo de segurança	G						D	E	F	G	H	I	J	L	N	O	P
2.32.4. Fabricação de fogos de artificios	G						D	E	F	G	H	I	J	L	N	O	P
2.33. Fabricação de Óleos Brutos, de Essências e de Materias-Graxas Animais (exclusive refinação de produtos alimentares)																	
2.33.1. Produção de gorduras, óleos e essências vegetais (óleos brutos de caroço de algodão, amendoim, cacau, gergelim, oliva, babaçu, coco, milho, soja, inclusive compra e manteiga de cacau, óleo de mamona, andiroba, capaitba, cumaru, girassol, linhaça, murumuru, oiticica ou licuri, tucum, tangue, acuba e semelhantes)	G					C	D		F	G	H	I	J	L	N	O	P
2.33.2. Produção de óleos essenciais (de eucalipto, frutas cítricas, gerânio, quenopódio, hortelã, louro, pau-rosa, sassafrás e semelhantes)	G					C	D		F	G	H	I	J	L	N	O	P
2.33.3. Produção de ceras vegetais e ácidos gordurosos (óleo de cação, baleia, mocotó, espermacete, lanolina, sebo industrial e semelhantes)	G					C	D		F	G	H	I	J	L	N	O	P
2.34. Fabricação de Preparados para Limpeza, Desinfetante, Inseticidas e Afins																	
2.34.1. Fabricação de preparados para limpeza e polimento (ceras para assoalho, líquidos e pastas para polimento de calçados, metais e moveis)	G					C	D		F	G	H	I	J	L	N	O	P
2.34.2. Fabricação de saponáccos	G					C	D		F	G	H	I	J	L	N	O	P
2.34.3. Fabricação de desinfetantes (água sanitária, creolina e semelhantes)	G					C	D		F	G	H	I	J	L	N	O	P
2.34.4. Fabricação de formicidas. Fabricação de inseticidas, germicidas, fungicidas e produtos afins	G					C	D		F	G	H	I	J	L	N	O	P
2.34.5. Distribuidora e comercialização de produto de limpeza em geral	M					C	D		F	G	H	I	J	L	N	O	P
2.35. Fabricação de Tintas, Vernizes e Impermeabilizantes																	
2.35.1. Fabricação de tintas, esmalte, lacas vernizes	G					D	E	F	G	H	I	J	L	N	O	P	
2.35.2. Fabricação de tintas para escrever e para desenho, inclusive tinta para impressão	G					D	E	F	G	H	I	J	L	N	O	P	
2.35.3. Fabricação de solventes, impermeabilizantes e secantes	G					D	E	F	G	H	I	J	L	N	O	P	

2.36. Fabricação de Produtos Derivados da Destilação do Petróleo, do Carvão-de-Pedra e da Destilação da Madeira.									
2.36.1. Fabricação de produtos derivados da destilação do petróleo e de xistos betuminosos (gasolina, querosene, óleo diesel, óleo combustível, gás liquefeito e produtos afins, graxas e óleos combustíveis, óleos lubrificantes, asfalto, betume e semelhantes), cresosoto.	P/M/G								
2.36.2. Fabricação de produtos derivados da destilação de carvão-de-pedra e da madeira. Produção de gás, coque, alcatrão, benzeno naftalina, tolueno, piche, xileno, agarrão, terebintina e semelhantes.	G								
2.36.3. Beneficiamento de carvão-de-pedra. Britagem.	G								
2.37. Fabricação de Adubos e Fertilizantes									
2.37.1.1. Fabricação de adubos (adubos compostos, farinha de ossos carne e sangue, farinha de ostras e de pó calcário)	G								
2.37.2. Fabricação de fertilizantes (fosforita, superfosfato e semelhantes)	G								
2.38. Produtos Farmacêuticos e Medicinais, Perfumarias, Sabões e Velas.									
2.38.1. Fabricação e manipulação de produtos farmacêuticos e medicinais.	M								
2.38.2. Fabricação de produtos veterinários.	M								
2.38.3. Fabricação de perfumes. Fabricação de produtos de perfumaria (sabonetes e outros artigos de perfumaria). Cosméticos.	M								
2.38.4. Fabricação de sabões e detergentes.	G								
2.38.5. Fabricação de velas.	M								
2.39. Fabricação de Matéria-Plástica.									
2.39.1. Fabricação de artigos de matérias plásticas (artigos de baquelita, ebonite, galalite, e outras matérias plásticas). Fios plásticos, sacos e embalagens plásticas. Fabricação de fraldas descartáveis e absorventes higiênicos.	M								
2.39.2. Fabricação de artigos de fibra e de vidro.	M								
2.39.3. Reciclagem de plástico em geral.	M								
2.39.4. Transformação e beneficiamento de poliestireno expansível (isopor / isolantes térmicos / painéis térmicos).	M								
2.39.5. Fabricação de tubos em PVC rígido (resina) e demais em PVC produtos.	G								
2.40. Têxtil.									
2.40.1. Beneficiamento de fibras têxteis vegetais (beneficiamento de algodão, linho, rami, agave, juta caroá, quaxima e outras fibras) SISAL.	G								
2.40.2. Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal (beneficiamento de lã, seda, pelos e crinas).	M								
2.40.3. Fabricação de estopa e de material para estofos, inclusive recuperação de resíduos têxteis.	M								

[illegible]

	G	D	E	F	G	H	I	J	L	N	O	P
2.45.7. Frigorífico e preparação de pescado (preparação de pescado e frigorificado, salga, secagem e defumação de pescado).	G											
2.45.8. Preparação de conservas de pescado (peixes, crustáceos, moluscos e sardinhas) camarão, lagosta.	M/G	D	E	F	G	H	I	J	L	N	O	P
2.45.9. Preparação de algas marinhas, gelatinas.	G	D	E	F	G	H	I	J	L	N	O	P
2.45.10. Beneficiamento de sebo e osso bovino e demais.	M/G	D	E	F	G	H	I	J	L	N	O	P
2.46. Pasteurização do Leite e Fabricação de Laticínios.		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.46.1. Pasteurização e frigorigeração de leite.	M	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.46.2. Fabricação de manteiga.	M	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.46.3. Fabricação de queijo.	M	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.46.4. Fabricação de leite em pó e condensado e farinha Láctea.	M	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.46.5. Fabricação de cremes, coalhada, quefir, iogurte, refrigerantes a base de leite, inclusive sorvetes.	M	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.46.6. Fabricação de outros derivados do leite, não especificados ou não classificados.	M	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.47. Fabricação e Refinação de Açúcar e Fabricação de Balas, Bombons e Caramelos.		C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.47.1. Fabricação de açúcar de usina. Fabricação de açúcar bruto ou instantâneo e rapadura (inclusive melaço) engenhos.	G	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.47.2. Refinação e moagem de açúcar, trituração de açúcar.	G	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.47.3. Fabricação de balas, caramelos e gomas de mascar. Fabricação de bombons e chocolates.	M	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.47.4. Fabricação de doces de leite.	M	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
2.48. Fabricação de Produtos de Padaria, Confeitaria e Pastelaria, de Sorvetes, Massa Alimentícias e Biscoitos.		C	D	E	F	G	H	I	J	L		
2.48.1 Fabricação de produtos de padaria e confeitaria (pão, panetones, doces, bolos, tortas e semelhantes)	M	C	D	E	F	G	H	I	J	L		
2.48.2. Fabricação de produtos de pastelaria (pasteis, empadas, salgadinhos e semelhantes).	M	C	D	E	F	G	H	I	J	L		
2.48.3. Fabricação de sorvetes.	M	C	D	E	F	G	H	I	J	L		
2.48.4. Fabricação de massas alimentícia (macarrão e massa especiais). Fabricação de biscoito e bolachas.	M	C	D	E	F	G	H	I	J	L		
2.49. Preparação e Fabricação de Produtos Alimentares Diversos Inclusive Rações Balanceadas para Animais.		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
2.49.1. Preparação e refinação de óleos e gorduras vegetais destinados à alimentação (óleo de caroço de algodão, amendoim, soja, milho e gordura de côco). Preparação de gorduras mistas, destinada à alimentação (margarinas, gorduras compostas e semelhantes).	G	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
2.49.2. Fabricação de café e mate solúveis.	G	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
2.49.3. Preparação de sal de cozinha. Refinação, moagem e preparação de sal de cozinha.	M	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
2.49.4. Fabricação de vinagre.	G	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
2.49.5. Fabricação de fermentos e leveduras.	M	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
2.49.6. Fabricação de gelo.	P	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L

2.49.7. Fabricação de rações balanceadas para animais.	M	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
2.49.8. Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados (preparação).	M	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
2.50. Bebidas e Alcool.												
2.50.1. Fabricação de vinhos, licores amargos, aperitivos, conhaque, whisky, genebra, vodka, gin, rum e semelhantes.	M	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
2.50.2. Fabricação de aguardentes (de cana-de-açúcar, melão, frutas, cereais e outras matérias-primas).	M	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
2.50.3. Fabricação de cervejas, chopos e semelhantes.	M	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
2.50.4. Fabricação de refrigerantes xaropes, concentrados e sucos de frutas.	M	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
2.50.5. Engarrafamento e gaseificação de águas minerais.	M	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
2.50.6. Destilação de álcool – Destilarias.	G	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
2.50.7. Fabricação de bebidas diversas, não especificadas ou não classificadas.	M	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
2.51. Fumo												
2.51.1. Preparação de fumo em folha (secagem defumação e outros processos)	G	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
2.51.2. Preparação de fumo em rolo ou em corda	M	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
2.51.3. Fabricação de cigarros, fumos destinados, charutos e cigarrilhas	M	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L

2.52.1. Editorial e Gráfica.						D	E	F	G	H	I	J	L	N	O	P
2.52.2. Edição e impressão de jornal.						D	E	F	G	H	I	J	L	N	O	P
2.52.3. Edição de revistas, almanaques, figurinos e outras publicações periódicas.						D	E	F	G	H	I	J	L	N	O	P
2.52.4. Edição de impressão de revistas, almanaques, figurinos e outras publicações periódicas.						D	E	F	G	H	I	J	L	N	O	P
2.52.5. Edição de obras de texto (livros didáticos, científicos técnicos e literários). Edição de livros religiosos. Edição e impressão de obras de texto (livros didáticos, científicos, técnicos e literários). Edição e impressão de livros religiosos.	G					D	E	F	G	H	I	J	L	N	O	P
2.52.6. Indústrias gráficas, não especificadas ou não classificadas. Tipografia, impressos, artes gráficas.	G					D	E	F	G	H	I	J	L	N	O	P
2.52.7. Serigrafia em Geral.	P					D	E	F	G	H	I	J	L	N	O	P

2.53.	Fabricação de Instrumentos e Utensílios, para usos Técnicos e Profissionais, de Aparelhos de Medida e Precisão.				C	D	E	F	G	H	I	J	L
2.53.1.	Fabricação de instrumento para engenharia, topografia e geodésia (teodolitos, trânsito, planímetros e semelhantes).	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L
2.53.2.	Fabricação de utensílios para uso técnicos e profissionais (trena, régua de cálculos, pantógrafos, materiais de desenho e semelhantes).	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L
2.53.3.	Fabricação de aparelhos de medida não elétricos. (Fabricação de manômetros, barômetros, taxímetros, hidrômetros, medidores de gás e semelhantes).	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L
2.53.4.	Fabricação de cronômetros e relógios.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L
2.535.5.	Fabricação de aparelhos de precisão para laboratórios e pesquisas.	M			C	D	E	F	G	H	I	J	L

[illegible]

[illegible]

6. Imobiliários (Parcelamento de Solo).						
6.1. Conjuntos habitacionais.	P/M/G					
6.2 Condomínios Residenciais Horizontais.	M/G					
6.3. Loteamentos.	M/G					
6.4 Projeto de urbanização (praças, logradouro, vias de acesso, etc).	M					
6.5 Unidade residencial unifamiliar e Multifamiliar	P/M/G					
6.6 Outros afins (ex: Quadras poliesportiva, ginásio, estádio)	P/M/G					
6.7 Cemitérios e crematórios	G					

[illegible]

10.4 Recuperação de áreas degradadas

10.6 Outras atividades de características temporárias e eventos diversos

P/M/G

P/M/G

A

B

C

D

E

F

G

H

I

J

L

M

N

O

P

**ANEXO II -Intervalos e Classes de Cobrança de Remuneração Conforme Porte e Potencial Poluidor
do**

Empreendimento ou Atividade Objeto de Licenciamento

1. ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO

1.1 Extração de rochas ornamentais da construção civil. Grupo (1.1.1 a 1.1.3)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	E	F	G
	Pequeno	I	J	L
	Médio	L	M	N
	Grande	N	O	P
	Excepcional	O	P	P

1.2 Extração de Sal. Grupo (1.2.1 e 1.2.2)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	G	H	I
	Pequeno	G	H	I
	Médio	I	J	L
	Grande	M	N	O
	Excepcional	O	P	P

1.3 Extração de Combustíveis Minerais. Grupo (1.3.1 e 1.3.2)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	I	J	L
	Pequeno	I	J	L
	Médio	L	M	N
	Grande	N	O	P
	Excepcional	O	P	P

1.4 Extração de produtos vegetais. Grupo (1.4.1)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	A	B	C
	Pequeno	B	C	D
	Médio	C	D	E
	Grande	D	E	F
	Excepcional	E	F	G

1.5 Extração de Produtos Vegetais Oleaginosos. Grupo (1.5.1)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	A	B	C
	Pequeno	B	C	D
	Médio	C	D	E
	Grande	D	E	F
	Excepcional	E	F	G

1.6 Extração de Produtos tanantes e tintoriais. Grupo (1.6.1 e	Potencial Poluidor
--	--------------------

1.6.2)		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	A	B	C
	Pequeno	B	C	D
	Médio	C	D	E
	Grande	D	E	F
	Excepcional	E	F	G

1.7 Extração de Produtos Vegetais Medicinais. Grupo (1.7.1 e 1.7.2)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	A	B	C
	Pequeno	B	C	D
	Médio	C	D	E
	Grande	D	E	F
	Excepcional	E	F	G

1.8 Extração de Produtos Vegetais Tóxicos. Grupo (1.8.2)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	A	B	C
	Pequeno	B	C	D
	Médio	C	D	E
	Grande	D	E	F
	Excepcional	E	F	G

2. ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO

2.1. Britamento e Aparelhamento de Pedras para Construção e Execução de Trabalhos em Mármore, Granito e outras Pedras, Marmoraria. Grupo (2.1.1 a 2.1.5)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	F	G	H
	Médio	G	H	I
	Grande	L	M	N
	Excepcional	N	O	P

2.2. Fabricação de Cal. Grupo (2.2.1 a 2.2.3)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	D	E	F
	Médio	E	F	G
	Grande	H	I	J
	Excepcional	J	L	M

2.3. Fabricação de Artigos de Barro Cozido, de Material	Potencial Poluidor
---	--------------------

Cerâmico. Grupo (2.3.1 a 2.3.10)		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	D	E	G
	Pequeno	G	H	I
	Médio	I	J	L
	Grande	L	M	N
	Excepcional	N	O	P

2.4. Fabricação de Cimento e de Peças , Ornatos e Estruturas de Cimento , Gesso e Amianto e de Produtos afins de Marmorite, Granítica e materiais Semelhantes. Grupo (2.4.1 a 2.4.9)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	F	G	H
	Médio	H	I	J
	Grande	J	L	M
	Excepcional	N	O	P

2.5. Fabricação e Elaboração de Vidro e Cristal. Grupo (2.5.1 a 2.5.11)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	F	G	H
	Médio	H	I	J
	Grande	J	L	M
	Excepcional	N	O	P

2.6. Fabricação de Produtos Diversos e Preparação de Minerais não Metálicos. Grupo (2.6.1 a 2.6.8)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	F	G	H
	Médio	I	J	L
	Grande	L	N	O
	Excepcional	N	O	P

2.7. Siderúrgica e Metalúrgica dos não ferrosos e Elaboração de Produtos siderúrgicos e Metálicos. Grupo (2.7.1 a 2.7.10)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	F	G	H
	Médio	I	J	L
	Grande	L	N	O
	Excepcional	N	O	P

2.8. Estamparia, Funilaria e Latoaria. Grupo (2.8.1 a 2.8.7)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

2.9. Serralharia, Caldeiraria e Fabricação de Recipientes de	Potencial Poluidor
--	--------------------

Aço. Grupo (2.9.1 a 2.9.8)		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

2.10. Cutelaria, Fabricação de Armas Ferramentas, Quinquilharias, Esponjas e Palhas de Aço. Grupo (2.10.1 a 2.10.8)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

2.11. Processos Metalúrgicos, Diversos e Fabricação de Artefatos Metalúrgicos não compreendidos em outros grupos. Grupo (2.11.1 a 2.11.2)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	F	G	H
	Médio	I	J	L
	Grande	L	N	O
	Excepcional	N	O	P

2.12. Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos não Elétricos para Transmissão e Instalação Hidráulicas, Térmicas, de Ventilação e de Refrigeração. Grupo (2.12.1 a 2.12.9)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

2.13. Fabricação de Máquinas. Ferramentas, Máquinas Operatrizes e Aparelhos Industriais, inclusive peças e acessórios. Grupo (2.13.1 a 2.13.9)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

2.14. Fabricação de Máquinas e Aparelhos para a Agricultura e Indústria Rurais, inclusive Peças e Acessórios. Grupo (2.14.1 a 2.14.9)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande

Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

2.15. Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para Instalações Industriais e Comerciais. Grupo (2.15.1 a 2.15.7)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

2.16. Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para o Exercício de Artes e Ofícios, para uso domestico e para Escritório. Grupo (2.16.1 a 2.16.8)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

2.17. Fabricação de Material Elétrico, Inclusive Lâmpadas. Grupo (2.17.1 a 2.17.8)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

2.18. Fabricação de Aparelhos Elétricos. Grupo (2.18.1 a 2.18.9)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	E	F	G
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

2.19. Fabricação de Material de Comunicações. Grupo (2.19.1 a 2.19.9)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

2.20. Fabricação de Material de Transporte Marítimo e Ferroviário. Grupo (2.20.1 a 2.20.6)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
	Micro	E	F	G

Porte	Pequeno	F	G	H
	Médio	I	J	L
	Grande	L	N	O
	Excepcional	N	O	P

2.21. Fabricação de Veículo de Autopropulsão e de Ônibus Elétricos. Grupo (2.21.1 a 2.21.4)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	E	F	G
	Pequeno	F	G	H
	Médio	I	J	L
	Grande	L	N	O
	Excepcional	N	O	P

2.22. Fabricação de Bicicletas, Triciclos e Motocicletas, inclusive a Fabricação de Peças e Acessórios. Grupo (2.22.1 a 2.22.4)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

2.23. Fabricação de Tratores não Agrícolas e Maquinas de Terraplanagem. Grupo (2.23.1 a 2.23.4)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

2.24. Fabricação de Montagem de Material Transporte Aéreo. Grupo (2.24.1 a 2.24.3)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

2.25. Fabricação de Veículos de tração Animal e outros Veículos, inclusive Estofados para Veículos. Grupo (2.25.1 a 2.25.3)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	E	F	G
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N
2.26. Madeiras. Grupo (2.26.1 a 2.26.9)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F

Porte	Médio	E	F	G
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

2.27. Mobiliário. Grupo (2.27.1 a 2.27.8)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

2.28. Papel e Papelão. Grupo (2.28.1 a 2.28.8)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	E	F	G
	Médio	F	G	H
	Grande	I	L	N
	Excepcional	L	N	P

2.29. Borracha. Grupo (2.29.1 a 2.29.9)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	E	F	G
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

2.30. Industrialização de couro de Peles e Produtos Similares. Grupo (2.30.1 a 2.30.7)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	B	C	D
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

2.31. Fabricação de Produtos Químicos (orgânicos e inorgânicos) e Fabricação de Matérias Plásticas Básica e Fios Artificiais. Grupo (2.31.1 a 2.31.8)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	E	F	G
	Pequeno	F	G	H
	Médio	I	J	L
	Grande	L	N	O
	Excepcional	N	O	P

2.32. Fabricação de Pólvora e Explosivos (inclusive fósforos de segurança e fogos de artifício). Grupo (2.32.1 a 2.32.4)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
	Micro	D	E	F

Porte	Pequeno	F	G	H
	Médio	I	J	L
	Grande	L	N	O
	Excepcional	N	O	P

2.33. Fabricação de Óleos Brutos, de Essências e de Materias-Graxas Animais (exclusive refinação de produtos alimentares). Grupo (2.33.1 a 2.33.3)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	F
	Pequeno	F	G	H
	Médio	I	J	L
	Grande	L	N	O
	Excepcional	N	O	P

2.34. Fabricação de Preparados para Limpeza, Desinfetante, Inseticidas e Afins. Grupo (2.34.1 a 2.34.5)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	F
	Pequeno	F	G	H
	Médio	I	J	L
	Grande	L	N	O
	Excepcional	N	O	P

2.35. Fabricação de Tintas, Vernizes e Impermeabilizantes. Grupo (2.35.1 a 2.35.3)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	F	G	H
	Médio	I	J	L
	Grande	L	N	O
	Excepcional	N	O	P

2.36. Fabricação de Produtos Derivados da Destilação do Petróleo, do Carvão-de-Pedra e da Destilação da Madeira. Grupo (2.36.1 a 2.36.3)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	F	G	H
	Médio	I	J	L
	Grande	L	N	O
	Excepcional	N	O	P

2.37. Fabricação de Adubos e Fertilizantes. Grupo (2.37.1 a 2.37.2)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	F	G	H
	Médio	I	J	L
	Grande	L	N	O
	Excepcional	N	O	P

2.38. Produtos Farmacêuticos e Medicinais, Perfumarias, Sabões e Velas. Grupo (2.38.1 a 2.38.5)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
	Micro	C	D	E

Porte	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

2.39. Fabricação de Matéria-Plástica. Grupo (2.39.1 a 2.39.5)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

2.40. Têxtil. Grupo (2.40.1 a 2.40.11)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

2.41. Fabricação de Artigos de Passamanaria, Fabricação de Tecidos Impermeáveis e de Acabamento Especial e Artefatos Têxteis. Grupo (2.41.1 a 2.41.8)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

2.42. Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos. Grupo (2.42.1 a 2.42.9)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	B	C	D
	Pequeno	D	E	F
	Médio	E	F	G
	Grande	F	G	H
	Excepcional	H	I	J

2.43. Beneficiamento e Moagem de Cereais e Produtos Afins. Grupo (2.43.1 a 2.43.9)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	F	G	H
	Médio	I	J	L

Grande	L	N	O
Excepcional	N	O	P

2.44. Preparação de Conservas de Frutas, Legumes e Condimentos. Grupo (2.44.1 a 2.44.3)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	B	C	D
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

2.45. Abate de Animais e Preparação de Pescado, Inclusive Conservas e banha de Porco e Outros – Criação. Grupo (2.45.1 a 2.45.10)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	F	G	H
	Médio	I	J	L
	Grande	L	N	O
	Excepcional	N	O	P

2.46. Pasteurização do Leite e Fabricação de Laticínios. Grupo (2.46.1 a 2.46.6)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

2.47. Fabricação e Refinação de Açúcar e Fabricação de Balas, Bombons e Caramelos. Grupo (2.47.1 a 2.47.4)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

2.48. Fabricação de Produtos de Padaria, Confeitaria e Pastelaria, de Sorvetes, Massa Alimentícias e Biscoitos. Grupo (2.48.1 a 2.48.4)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	E	F	G
	Grande	G	H	I
	Excepcional	I	J	L

2.49. Preparação e Fabricação de Produtos Alimentares Diversos Inclusive Rações Balanceadas para Animais. Grupo (2.49.1 a 2.49.8)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H

	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

2.50. Bebidas e Álcool. Grupo (2.50.1 a 2.50.7)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	J	L	M
	Excepcional	N	O	P

2.51. Fumo. Grupo (2.51.1 a 2.51.3)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

2.52.1. Editorial e Gráfica. Grupo (2.52.1 a 2.52.7)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	F	G	H
	Médio	I	J	L
	Grande	L	N	O
	Excepcional	N	O	P

2.53. Fabricação de Instrumentos e Utensílios, para usos Técnicos e Profissionais, de Aparelhos de Medida e Precisão. Grupo (2.53.1 a 2.53.5)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

2.54. Fabricação de Aparelhos, Utensílios, Instrumentos e Material Cirúrgico, Dentário e Ortopédico. Grupo (2.54.1 a 2.54.5)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J

Excepcional	I	J	L
-------------	---	---	---

2.55. Fabricação de Aparelhos e Materiais Fotográficos e de Ótica. Grupo (2.55.1 a 2.55.5)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

2.56. Lapidação de Pedras Preciosas e Semipreciosas e Fabricação de Artigos de Ourivesaria e Joalheria. Grupo (2.56.1 a 2.56.3)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

2.57. Fabricação de instrumentos de música e gravação de discos. Grupo (2.57.1 a 2.57.4)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

2.58. Fabricação de Escovas, Broxas, Pinceis, Vassouras, Enxugadores e Espanadores. Grupo (2.58.1 a 2.58.4)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	B	C	D
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

2.59. Fabricação de Material de Escritório e Escolar e Artigos para fins Industriais e Comerciais. Grupo (2.59.1 a 2.59.9)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	B	C	D
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

2.60. Fabricação de Brinquedos e Artigos para Esportes e Jogos Recreativos. Grupo (2.60.1 a 2.60.3)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	B	C	D
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

2.61. Fabricação de Artigos Diversos Inclusive e Produtos Cinematográfica. Grupo (2.61.1 a 2.61.6)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

3. SERVIÇOS.

3.1.1. Hospitais. Grupo (3.1.1)		Número Totais de Leitos		
		50	>50 e = 100	>100
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	E	F	G
	Médio	G	H	I
	Grande	I	J	L
	Excepcional	J	L	M

3.1.2. Clínicas, laboratórios de análises e serviços de saúde. Grupo (3.1.2)		Área Total (m²)		
		400	>400 e = 800	>800
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

3.1.3. Comércio e vendas no atacado, grosso e varejo, mercadinhos e semelhantes. Grupo (3.1.3)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	B	C	D
	Pequeno	C	D	E
	Médio	E	F	G
	Grande	G	H	I
	Excepcional	I	J	L

3.1.4. Supermercados e Shoppings. Grupo (3.1.4)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	G	H	I
	Pequeno	H	I	J
	Médio	I	J	L
	Grande	J	L	M
	Excepcional	N	O	P

3.1.5. Hotéis, pousadas, casa de repouso, SPA, motéis e semelhantes. Grupo (3.1.5)		Número de Unidades de Acomodação			
		50	>50 e =90	>90 e =200	>200
Porte	Micro	C	D	E	F
	Pequeno	D	E	F	G
	Médio	F	G	H	I
	Grande	H	I	J	L
	Excepcional	J	L	M	N

3.1.6. Bares e restaurantes, churrascarias e outros. Grupo (3.1.6)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	B	C	D
	Pequeno	C	D	E
	Médio	D	E	F
	Grande	E	F	G
	Excepcional	G	H	I

3.1.7. Empresa prestadora de serviços aeromédicos e táxi aéreo. Grupo (3.1.7)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	E	F	G
	Grande	G	H	I
	Excepcional	I	J	L

3.1.8. Desentupidora e limpeza de fossas e esgotos. Grupo (3.1.8)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	E	F	G
	Grande	F	G	H
	Excepcional	H	I	J

3.1.9. Dedetizadora e imunizadora em geral. Grupo (3.1.9)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	E	F	G
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

3.1.10. Lavagem de veículos, lubrificação, polimento e troca de óleo. Grupo (3.1.10)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	B	C	D
	Pequeno	C	D	E
	Médio	D	E	F
	Grande	F	G	H
	Excepcional	G	H	I

3.1.11. Manipulação de produtos diversos. Grupo (3.1.11)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	F
	Pequeno	D	E	G
	Médio	E	F	H
	Grande	F	G	I
	Excepcional	H	I	J

3.1.12. Comercialização e manipulação de produtos farmacêuticos em geral. Grupo (3.1.12)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

3.2.1. Oficinas mecânicas – consertos de veículos em geral, lanternagem, pintura e mecânica em geral, inclusive parte elétrica, fibra de vidro e semelhantes. Grupo (3.2.1)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	B	C	D
	Pequeno	C	D	E
	Médio	D	E	F
	Grande	E	F	G
	Excepcional	G	H	I

3.2.2. Transporte rodoviário de passageiros, cargas e outros serviços semelhantes. Grupo (3.2.2)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	E	F	G
	Grande	G	H	I
	Excepcional	I	J	L

3.2.3. Transporte urbano de passageiros. Grupo (3.2.3)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	G	H	I
	Excepcional	I	J	L

3.2.4. Posto de apoio e caragem para veículos em geral, caminhões, ônibus, embarcações, aeronaves e similares. Grupo (3.2.4)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	E	F	G
	Grande	F	G	H
	Excepcional	H	I	J

3.2.5. Comércio e venda de combustível em geral (gasolina, álcool, óleo lubrificante, inclusive gás natural automotivo). Grupo (3.2.5)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	F	G	H
	Pequeno	H	I	J
	Médio	I	J	L
	Grande	L	M	N

Excepcional	N	O	P
-------------	---	---	---

3.2.6. Recuperação e manutenção de botijão / cilindros (GLP/GNV) e outros recipientes reutilizados. Grupo (3.2.6)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	E	F	G
	Médio	F	G	H
	Grande	G	H	I
	Excepcional	I	J	L

Recuperação e óleos lubrificantes. Recuperação de óleo queimados (de carter); Comércio varejista de gás liquefeito (gás de cozinha); Distribuição e armazenamento de gás GLP (cozinha) e Gás natural por gasodutos. Grupo (3.2.7 a 3.2.9)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	F	G	H
	Médio	I	J	L
	Grande	L	M	N
	Excepcional	N	O	P

3.2.10. Comercialização de couros em geral. Grupo (3.2.10)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	B	C	D
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

3.3.1. Empresa de serviços gerais, limpeza, lavanderia, manutenção, vigilância e outros serviços semelhantes. Grupo (3.3.1)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	E	F	G
	Grande	G	H	I
	Excepcional	H	I	J

3.3.2. Comercialização de produtos oriundos de atividades agrícolas, fruticultura irrigada ou não, culturas diversas (frutas, hortaliças, raízes, etc) e pecuária (bovinos, eqüinos, suínos, caprinos, etc) Grupo (3.3.2)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J

Excepcional	I	J	L
-------------	---	---	---

3.3.3. Empresa de armazenamento em geral - produtos alimentícios, materiais eletrônicos, materiais de construção, etc. - galpão e depósito em geral para estocagem de: milho, feijão, soja, arroz, café entre outros. Grupo (3.3.3)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

3.3.4. Locadora (aluguel) de veículos, máquinas e equipamentos em geral. Grupo (3.3.4)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

3.3.5. Empresa de transporte aquático, cargas/ passageiros. Grupo (3.3.5)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

3.3.6. Frigorífico para estocagem e conservação de alimentos perecíveis - carnes, peixes, grãos, entre outros. Grupo (3.3.6)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	I	J	L

3.3.7. Empresa geradora de energia elétrica – hidrelétricas – energia eólica. Grupo (3.3.7)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	E	F	G
	Pequeno	F	G	H
	Médio	H	I	J
	Grande	J	L	M
	Excepcional	N	O	P

3.3.8. Empresa distribuidora de energia elétrica - linha de transmissão, subestações etc. Grupo (3.3.8)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	E	F	G
	Pequeno	F	G	H
	Médio	G	H	I
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

3.3.9. Serviços de telefonia convencional e móvel. Grupo (3.3.9)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	E	F	G
	Pequeno	G	H	I
	Médio	I	J	L
	Grande	L	M	N
	Excepcional	N	O	P

3.4 Empreendimentos ou Atividades de Turismo e Lazer

Empresa de serviços de turismo de natureza, aventura, agrícola, cultural e ecoturismo (hotel fazenda, clube de campo, clube recreativo). Grupo (3.4.1)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	E	F	G
	Grande	G	H	I
	Excepcional	I	J	L

Parques aquáticos. Grupo (3.4.2)		Área total (Há)		
		A = 5	> 5 e = 10	> 10
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	E	F	G
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	J	L	M

Parques de diversão e temáticos. Grupo (3.4.3)		Área total (Há)		
		A = 5	> 5 e = 10	> 10
Porte	Micro	D	E	F
	Pequeno	E	F	G
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	J	L	M

ANEXO III

	Potencial Poluidor				
	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
3.1.13 Atividades esportivas e similares Grupo (3.1.13)	400 Watts (RMS)	> 400 = 1000 Watts (RMS)	>1000 = 2000 Watts (RMS)	> 2000 = 3000 Watts (RMS)	> 3000 Watts (RMS)

Empreendimentos de Comunicação

TABELA I Classificação do Porte

Porte	Potencia do transmissor (ETR) Efetivamente irradiada (W)
Micro	W = 1
Pequeno	> 1 = 200
Médio	> 200 = 1000
Grande	> 1000

TABELA II Classificação quanto ao potencial poluidor

Potencial Poluidor	Frequência
Alto	9 KHz < 400 Mhz
Médio	400 Mhz < 2000 Mhz
Pequeno	2000 Mhz < 300 Ghz

TABELA III - Remuneração para emissão das Licenças em UPMC

Porte / Potencial Poluidor	LP	LI	LO
Pequeno: Porte e potencial Poluidor	520	630	657
Médio: Porte e Potencial Poluidor	685	753	657
Alto: Porte e Potencial Poluidor	822	890	822

* Quando houver distinção entre as tabelas de porte e o potencial poluidor, far-se a soma e média entre os respectivos valores

4. Empreendimentos ou Atividades de Transporte, Tratamento e Disposição de resíduos.

	Volume (ton/dia)			
	V = 30	>30 e = 50	>50 e = 100	> 100
Usinas de reciclagem e compostagem. Grupo (4.1)	G	I	L	O

	Volume (ton/dia)			
	V = 30	>30 e = 50	>50 e = 100	> 100
Aterros sanitários e recuperação de áreas degradadas. Grupo (4.2)	G	I	L	O
	Habitantes			
	Até 46.000	46.001 a 67.000	67.001 a 105.000	105.001 a 571.000

Volume (ton/dia)

Incineradores. Grupo (4.3)	V = 30	>30 e = 50	>50 e = 100	> 100
	G	I	L	O

Incineradores. Grupo (4.3)	Volume (ton/dia)			
	Resíduo classe II	Resíduo classe II	Resíduo classe I	Resíduo classe I
	50	> 50	50	> 50
	J	N	N	P

Empresa transportadora de resíduos. Grupo (4.5)		Classe Resíduo		
		Classe III	Classe II	Classe I
Porte	10 caminhões	G	H	J
	>11 e = 20 caminhões	H	J	M
	>20 caminhões	M	N	P

Centrais de resíduos e afins. Grupo (4.6)		Classe Resíduo		
		Classe III	Classe II	Classe I
Porte	10 ton/dia	F	H	J
	> 10 e = 30 ton/dia	H	J	M
	> 30 ton/dia	M	N	O

5. Empreendimentos ou Atividades de Armazenamento ou Transporte de Substâncias Perigosas (OBS 13)

Depósitos de produtos químicos. Grupo (5.1)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	E	F	G
	Pequeno	G	H	I
	Médio	I	J	L
	Grande	L	M	N
	Excepcional	N	O	P

Terminais de carga e descarga de produtos químicos. Grupo (5.2)	Área total construída (m2)		
	1000	>1000 e = 5000	> 100
	L	N	P

Sistema de transporte por dutos. Grupo (5.3)	Características da Linha (Tipo e		
	Ramal	Principal = 50	Principal > 50
	J	M	O

Centros de distribuição de combustível.Grupo (5.4)	Características da Linha (Tipo e		
	1000	>1000 e = 5000	> 100
	J	M	O

(13) Baseado no Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas (Volumes 1 a IV), elaborados e publicados pela Organização Consultiva Marítimo Intergovernamental - OCMI, que adota a seguinte classificação:

CLASSE 1 Explosivos.

CLASSE 2 Gases comprimidos, liquêfeitos ou dissolvidos sob pressão

CLASSE 3 Inflamáveis líquidos

CLASSE 4.1 Inflamáveis sólidos

CLASSE 4.2 Substâncias sujeitas a combustão espontânea

CLASSE 4.3 Substâncias que emitem gases inflamáveis quando úmidas

CLASSE 5.1 Substâncias oxidantes

CLASSE 5.2 Peróxidos orgânicos

CLASSE 6.1 Substâncias venenosas (tóxicas)

CLASSE 6.2 Substâncias infecciosas

CLASSE 7 Substâncias radioativas

CLASSE 8 Substâncias corrosivas

CLASSE 9 Substâncias perigosas diversas

Transporte de combustível em geral.Grupo (5.5)	Número de Veículos		
	5	> 5 e = 10	> 10
	G	H	I

Outros Afins. Grupo (5.6)	Área Total Construída (m²)		
	1000	>1000 e = 5000	> 100
	J	M	O

6. Empreendimentos Imobiliários (Parcelamento de Solo)

Conjuntos habitacionais. Grupo (6.1)	Número de Unidades Habitacionais					
	10	>10e=30	50	>50e=100	>100e=200	>200
	G	H	I	J	L	M

OBS: Para os empreendimentos financiados com recursos de programas sociais do

Governo = 0,3 UFRPB

por unidade habitacional. – LP

= 0,5 UFRPB por unidade habitacional – LI

Condomínios Residenciais Horizontais. Grupo (6.2)	Área do Empreendimento (Ha)				
	1	>1 e=3	>3 e=5	>5 e= 7	> 7
	J	L	M	N	O

		Nº Lotes – Ud / UFRPB					
Loteamentos. Grupo (6.3)		< 96 m ²	> 96 = 120	> 120 = 360	> 360 = 500	> 500 = 1000	> 1000
	LP	2,05	3,42	5,46	10,24	13,65	27,31
	LI	2,73	4,1	6,15	10,92	14,34	27,99
	LO	2,05	3,42	5,46	10,24	13,65	27,31

Projeto de urbanização (grupo 6.4)	$0,55 / \text{UFMC} / \text{m}^2 = \text{LP}$ $0,68 / \text{UFMC} / \text{m}^2 = \text{LI} / \text{LA}$ $0,55 / \text{UFMC} / \text{m}^2 = \text{LO}$
---------------------------------------	---

Unidade residencial unifamiliar e Multifamiliar. (Grupo 6.5)	Área Construída m ²				
	200	> 200 = 400	> 400 = 800	> 800 = 1500	> 1500
	E	F	G	H	I

Outros afins. ex: Quadras poliesportiva, ginásio, estádio. (grupo 6.6)	Área Construída m ²				
	200	> 200 = 400	> 400 = 800	> 800 = 1500	> 1500
	F	G	H	I	J

Cemitérios e crematórios (Grupo 6.7)		Potencial Poluidor		
Porte	Micro	C	D	E
	Pequeno	D	E	F
	Médio	E	F	G
	Grande	G	H	I
	Excepcional	I	J	L

7. Construção Civil – Obras Diversas.

Portos (Grupo 7.1)*	Classificação		
	Estadual	Nacional	Internacional
	N	O	P

Aeroportos (Grupo 7.2)*	Classificação		
	Estadual	Nacional	Internacional
	N	O	P

* O empreendimento cuja licença tenha sido expedida num período inferior de um ano será cobrado 50% do valor da tabela acima.

Atracadouros, Molhes e Marinas (Grupo 7.3)	Capacidade de Atracação (Número de Barcos)			
	30	>30 e = 50	> 51 e = 70	> 70
	L	M	N	O

APontes, Passagens Molhadas, etc (Grupo 7.4)	Comprimento (m)			
	30	>30 e = 50	> 51 e = 70	> 70
	G	H	I	J

Canalizações e retificações de cursos d'água (Grupo 7.5)	Comprimento (m)			
	30	>30 e = 50	> 51 e = 70	> 70
	J	L	M	O

Barragens, açudes, diques e outros (Grupo 7.6)	Área inundada (Ha)				
	2	> 2 E = 5	> 5 e = 10	> 10 e = 50	> 50
	H	I	J	L	M

Rodovias (Grupo 7.7)	Comprimento da Via (Km)			
	30	>30 e = 100	> 100 e = 200	> 200
	J	L	M	P

Ferrovias (Grupo 7.8)	Comprimento da Via (Km)			
	30	>30 e = 100	> 100 e = 200	> 200
	J	L	M	P

Hidroviias (Grupo 7.9)	Comprimento da Via (Km)			
	5	>5 e = 10	> 10 e = 15	> 15
	J	L	M	N

Metropolitanos (Grupo 7.10)	Comprimento da Via (Km)			
	5	>5 e = 10	> 10 e = 15	> 15
	J	L	M	N

8 Recursos Hídricos, saneamento, energia e outros serviços semelhantes

Projeto de Irrigação (Grupo 8.1)	Área Inundada (Ha)/UFR PB				
	5	>5 e = 10	> 10 e = 50	> 50 e =100	>100
LP	343	684	1140	1444	3420

LI	532	1064	2090	3040	6612
LO	343	684	1596	2432	4788

Captação, adução e tratamento de águas superficiais (Grupo 8.2)	Vazão m³/hora				
	15	>15 e = 40	> 40 e = 150	> 150 e =300	> 300
	D	E	F	H	L

Captação e tratamento de águas subterrâneas (Grupo 8.3)	Vazão m³/hora			
	5	>5 e = 15	> 15 e = 30	> 30
	D	E	F	G

Exploração de Água Mineral (Grupo 8.4)	Vazão m³/dia			
	5	>5 e = 10	> 10 e = 30	> 30
	F	G	H	I
	A<10ha	10 = A < 30	30 = A < 50	A > 50
	F	G	H	I

Sistema de Distribuição de Água/ m linear (Grupo 8. 5)	LP = 0,1125 UFMC / m LI = 1,1407 UFMC / m LO = 0,1125 UFMC / m			
--	--	--	--	--

Linhas de Transmissão de energia (Grupo 8.6)	Comprimento (Km)			
	50	>50 = 100	>100 = 200	> 200
	J	M	O	P

Geração de energia Eólica. (Grupo 8.7)	Mega Watts		
	LP	LI	LO
	<5(I)	>5 = 10 (J)	>10 (L)

Interceptores, Emissários, Redes de Esgoto - m linear. (Grupo 8.8)	LP = 0,2533 UFMC / m LI = 2,2814 UFMC / m LO = 0,2533 UFMC / m			
--	--	--	--	--

Sistema de tratamento de esgoto. (Grupo 8.9)	Vazão m³/hora				
	15	>15 e = 30	> 30 e = 100	> 100 = 200	> 250
	G	H	I	J	L

Sistema de tratamento de água . (Grupo 8.10)	Vazão m³/hora				
	15	>15 e = 30	> 30 e = 100	> 100 = 200	> 250
	F	G	H	I	J

Drenagem (grupo 8.11)	Área (m²)				
	30.000	>30.000 e = 60.000	> 60.000 e = 90.000	> 90.000 e = 120.000	> 120.000
	I	J	L	M	N

9. Empreendimentos ou Atividades Agropecuárias

Piscicultura (Peixes) . (Grupo 9.1)	Área Inundada (ha)				
	1	>1 e = 3	> 3 e = 5	> 5 = 10	> 10
	F	G	H	I	J

Mitilicultura (Mexilhões) e Ostreicultura (Ostras). (Grupo 9.2)	Número de Sementes				
	500	>500 e = 1.000	> 1.000 e = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000
	D	E	F	G	H

Ranicultura (Rãs). (Grupo 9.3)	Área (m ²)				
	1000	>1.000 e = 3.000	> 3.000 e = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000
	F	G	H	I	J

Carcinicultura (Camarões) (9.4)	Área do projeto (ha)				
	10	>10 e =30	>30 e =50	>50 e = 100	> 100
	1 (F)	>10 =15 (J)	N	O	P
	>1=3 (G)	>15=20 (L)			
	>3=5 (H)	>20=30 (M)			
	>5=10 (I)				

Granjas e aves em cativeiro. (Grupo 9.5)	Número de Cabeças				
	2.000	>2.000 e = 8.000	> 8.000 e = 20.000	> 20.000 = 50.000	> 50.000
	F	G	H	I	J

Suinocultura (Suínos). (Grupo 9.6)	Número de Cabeças				
	10	>10 e = 30	> 30 e = 70	> 70 = 150	> 150
	G	H	I	J	L

Pecuária (Bovinos e bubalinos). (Grupo 9.7)	Número de Cabeças				
	100	>100 e = 200	> 200 e = 500	> 500 = 1.000	> 1.000
	G	H	I	J	L

Criação de ovinos, caprinos, eqüinos. (Grupo 9.8)	Número de cabeças (ovelhas, cabras e muares)				
	50	>50 e = 100	> 100 e = 200	> 200 = 500	> 500
	E	F	G	H	I

Outros empreendimentos ou atividades de aquíicultura. (Grupo 9.9)	Área (ha)				
	1	>1 e = 5	> 5 e = 10	> 10 = 30	> 30
	G	H	J	L	M

Outros empreendimentos ou atividades	Área (ha)				
	1	>1 e = 5	> 5 e = 10	> 10 = 30	> 30

agropecuárias de produção ou transformação (com irrigação ou drenagem de solo) (Grupo 9.9)	F	G	H	I	J
sem irrigação (agricultura de Sequeiro). (Grupo 9.10 E 9.11)	5	>5 e = 10	> 10 e = 50	> 50 = 100	> 100
	F	G	H	I	J

	Número de Famílias				
Projeto de Assentamentos Rurais de Reforma Agrária. (Grupo 9.12)	25	>25 e = 50	>50 e =100	>100 = 200	>200
	F	G	H	I	J

10. Autorizações

Transporte de substâncias e/ou resíduos perigosos. Ex: combustíveis e outros (Grupo 10.1)		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte	Micro	E	F	G
	Pequeno	F	G	H
	Médio	G	H	I
	Grande	I	J	L
	Excepcional	L	M	N

	Volume Material (m³)				
Dragagem, terraplenagem, e desassoreamento. (Grupo 10.2)	1000	>1.000 e = 5.000	> 5.000 e = 10.000	> 10.000 = 50.000	> 50.000
	G	H	I	M	O

	INTERVALO				
10.3 Usinas de asfalto (Grupo 10.3)	G	H	I	J	L
	Micro	Pequeno	Medio	Grande	Excep.

Obs: A SEMAPA fará o enquadramento no intervalo [G – L], conforme o porte e potencial de poluição ou impacto ambiental correspondente.

	Volume Material (m³)					
Recuperação de áreas degradadas. (Grupo 10.4)	até 1ha	>1 e =5ha	> 5 e = 10ha	> 10 e =50ha	> 50 e =100ha	>100ha
Áreas de preservação permanente	98	140	168	211	253	285
Outras áreas	70	98	140	168	192	215

10.5 Veículos de Propaganda (Grupo 10.5)		Potencial Poluidor		
		Pequeno até 150w	Médio >150w e =1000w	Grande >1000w
	Pequeno com dois eixos sem carroceria	E	F	G

Porte	Médio Com 3 eixos com carroceria	G	H	I
	Grande maior que 3 eixos com ou sem carroceria	I	I	L

Outras atividades de características temporária e eventos diversos (Grupo 10.6)	INTERVALO															
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	P		

Obs. A SEMAPA fará o enquadramento no intervalo [A – P], conforme o porte e potencial de poluição ou impacto ambiental correspondente, conforme tipologia definida, em Portaria (NA -101/2005) pelo respectivo Conselho Estadual de Meio Ambiente.

ANEXO IV

Proposta de Preços (UFMC) para Remuneração da Emissão de Licenças e Autorizações

Intervalo	Licença Prévia	Licença de Instalação	Licença de Operação	Licença Simplificada	Autorização
A	52	68	52	70	61
B	65	81	65	70	69
C	78	94	78	70	82
D	91	107	91		100
E	104	144	104		110
F	157	252	183		180
G	223	330	275		230
H	275	501	393		281
I	393	724	550		350
J	498	1051	839		410
L	1180	2285	1652		655
M	1574	3072	2361		725
N	2518	4725	3620		810
O	3148	6221	4722		898
P	4092	80231	6296		984

. Empreendimentos ou atividades requerendo a Licença de Operação ou de Instalação sem, contudo possuírem licenças anteriores estará sujeitos à cobrança pela soma das duas ou três licenças, na seguinte forma:

- a) Os empreendimentos enquadrados como micro e/ou pequeno porte e micro e/ou pequeno potencial de poluição, será cobrado 50% do valor das licenças anteriores.
- b) Para os empreendimentos enquadrados como médio porte e/ou médio potencial de poluição será cobrado 75% do valor das licenças anteriores.
- c) Para aqueles enquadrados como grande e/ou excepcional porte e/ou potencial de poluição será cobrado 100% do valor das licenças anteriores.